

### **NOTA TÉCNICA NUPEP 03/2023**

Nota técnica sobre o direito de visitação de pessoas réis, monitoradas, em cumprimento de pena ou egressas do sistema prisional

O Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal da Defensoria Pública do Estado do Paraná (NUPEP/DPPR) publica a presente Nota Técnica, tendo por objeto a análise do direito de visitação em unidades prisionais, à luz do ordenamento jurídico pátrio e normativas internacionais, por pessoas réis, monitoradas, em cumprimento de pena ou egressas do sistema prisional.

A LEP dispõe expressamente do direito da pessoa presa a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados<sup>1</sup>, direito este que encontra respaldo na previsão de assistência familiar à pessoa presa na Constituição Federal<sup>2</sup> e se coaduna com a finalidade essencial de reforma e readaptação social dos condenados, prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>3</sup>, do qual o Brasil é signatário e possui *status* supralegal. O direito à visita também está previsto expressamente nas Regras de Bangkok – Regras mínimas de tratamento das pessoas presas das Nações Unidas, no capítulo sobre o direito ao contato com o mundo exterior<sup>4</sup>.

No Paraná, as visitas são disciplinadas por normativa do Departamento de Polícia Penal, mais especificamente pela Portaria nº 499/2014. O objeto central desta Nota é, especificamente, o disposto no art. 25:

*Art. 25- A pessoa cadastrada junto as Centrais de Credenciais e/ou ao Setor de Serviço Social, nos termos do artigo 5º desta Portaria, que se encontre cumprindo qualquer tipo de pena terá seu processo de solicitação de visitas analisado e deliberado pela Direção da Unidade Penal.*

---

<sup>1</sup> Art. 41, inciso X, da LEP.

<sup>2</sup> Art. 5º, inciso LXIII, da CF/88.

<sup>3</sup> Art. 5º, ponto 6.

<sup>4</sup> Regra 58. 1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente: (a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros; e (b) por meio de visitas.

Com base na autorização da Portaria, que atribui à direção das unidades prisionais discricionariedade para autorizar ou não a visita por pessoas em cumprimento de pena, houve, primeiramente, a criação de tratamento desigual entre visitantes em condições iguais que, a depender da unidade em que está custodiado seu familiar, podem ter autorizada a visita ou não, e, ainda, a restrição ilegal do direito de visitas, impondo-se a pessoa em cumprimento de pena restrição que a lei não prevê.

Segundo justificativa apresentada pelo Departamento de Polícia Penal do Paraná, a disposição da portaria se apoia na previsão do art. 2º, §4º da Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021, do CNPCP, que prevê que “não se admitirá a visita conjugal por pessoa que se encontre cumprindo pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.”. Entretanto, se olvida que a expressão “visita conjugal” utilizada na mencionada Resolução se refere à visita íntima, e não a visita social entre cônjuges<sup>5</sup>. Ainda, como se passará a demonstrar, mesmo a restrição de visita íntima por motivo de cumprimento de pena se mostra ilegal.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por permissão da LEP, tem a incumbência de “propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança”<sup>6</sup>. Porém, tal competência encontra sua limitação na lei, não podendo criar restrições a direitos que a própria lei não previu. O mesmo é válido a respeito do poder normativo do Departamento de Polícia Penal.

Veja que a lei penal já prevê os efeitos primários e secundários da condenação criminal. A restrição do direito de visita baseada unicamente na condição de pessoa condenada criminalmente, além de configurar aplicação odiosa do direito penal do inimigo - com restrição de direito pela condição da pessoa e não pelos fatos cometidos - viola o princípio constitucional da legalidade. Os efeitos da condenação estão adstritos, primeiramente, ao que dispõe a lei, e em segundo lugar, ao disposto na sentença condenatória. Se a lei e a sentença condenatória não impõem restrição de frequência a determinado local, que é, inclusive, modalidade de pena restritiva de direito, não pode a

---

<sup>5</sup> Art. 1º Entende-se por visita conjugal ou visita íntima a visita à pessoa privada de liberdade em ambiente reservado disponibilizado no estabelecimento penal, asseguradas a privacidade e a inviolabilidade. (Resolução nº 23/2021 do CNPCP).

<sup>6</sup> Art. 64, inciso I, da LEP.



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL

autoridade administrativa, de forma automática e ao arrepio dos direitos e garantias fundamentais, aplicar tal restrição.

Ressalta-se que sequer às pessoas privadas de liberdade é possível a aplicação de restrição do direito de receber visitas sem prévio procedimento administrativo, com garantia de contraditório e ampla defesa. Então, como é possível a direção ou gestão da unidade prisional aplicar tal restrição a visitante, que sequer está submetido à sua autoridade administrativa, sem qualquer procedimento prévio em que seja dado direito de defesa? A medida inclusive se mostra mais gravosa até do que a sanção administrativa aplicada nos casos de falta grave, pois perdura por todo o período de cumprimento de pena, se mostrando absolutamente desproporcional. Em caso similar, já manifestou o STJ:

***O cancelamento do registro de visitante ante a tentativa de ingresso no presídio com celulares perdura desde 2012 e, conquanto haja sido lastreado em circunstâncias ligadas à segurança da unidade prisional, a negativa de sua revisão está em desconhecimento com a proibição constitucional de penalidades de caráter perpétuo. 5. É ilegal, por suprimir o direito previsto no art. 41, X, da LEP, a sanção administrativa que impede definitivamente o preso de estabelecer contato com seu genitor, situação que perdura há mais de sete anos. Está caracterizado o excesso de prazo da medida, que deveria subsistir por prazo razoável à implementação de sua finalidade, porquanto até mesmo nos casos de homologação de faltas graves (fuga, subversão da disciplina etc.) ou de condenações definitivas existe, nos regimentos penitenciários ou no art. 94 do CP, a possibilidade de reabilitação. Toda pena deve atender ao caráter de temporariedade.***

O direito à visita, em que pese não ser absoluto, tem como finalidade a promoção da ressocialização da pessoa presa. Ao se restringir o direito de visita da pessoa condenada, além de configurar violação do direito do visitante e medida discriminatória contra a pessoa em cumprimento de pena, se está ferindo também o direito da pessoa presa, prejudicada pela pena imposta a terceiro, configurando violação ao princípio da intranscendência das penas.

A respeito do tema, o STJ já possui entendimento pacífico:

***É entendimento desta Corte que o direito de visita tem objetivo de ressocialização do condenado, não podendo ser negado sob o fundamento de o visitante estar***



***cumprindo pena em regime aberto, já que os efeitos da sentença penal condenatória não podem restringir o gozo de outros direitos individuais, ante as vedações constitucionais à perpetuidade e à transcendência da sanção penal.***<sup>7</sup>

A disposição da portaria carece, inclusive, de sentido lógico, pois ao mesmo tempo em que autoriza a direção da unidade a vedar o direito de visita de pessoas condenadas, permite, por outro lado, a visita íntima entre pessoas igualmente presas:

*Art. 26- O direito de visita íntima é, também, assegurado às pessoas presas casadas entre si, em união estável ou em relação homoafetiva. A Direção do Estabelecimento Penal deve assegurar à pessoa presa visita íntima de, pelo menos, uma vez por mês (Resolução 04, de 29 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, conforme art. 2o e 3o, alínea b, inciso IV). O direito de visita às pessoas mencionadas neste artigo, somente será concedido após a devida autorização judicial para movimentação dos custodiados, se entre Unidades.*

Qualquer restrição do direito de visitante deve ser precedida de procedimento que permita o conhecimento dos fatos que estão sendo imputados, a possibilidade de defesa perante um julgador ou colegiado imparcial e, caso seja decidido pela restrição, o acesso a recurso e aplicação de sanção temporária e proporcional. Inexistindo quaisquer dessas garantias há flagrante incompatibilidade com um estado democrático de direito.

A restrição do direito de visitar também configura *bis in idem*, vedado pelo ordenamento pátrio, uma vez que, em decorrência da mesma condenação criminal, a pessoa cumpre pena e ainda sofre restrição de direito de realizar visita e manter contato com seu familiar.

A vedação da visita por pessoas condenadas aprofunda a desigualdade e a marginalização da pessoa privada de liberdade. Sabe-se que o sistema penal seleciona na sociedade pessoas das camadas mais vulneráveis. Porém, mesmo entre os já selecionados criminalmente, há diferentes níveis de vulnerabilidade. Não há como negar que a pessoa

---

<sup>7</sup> AgRg no AREsp n. 1.650.427/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 6/8/2020.

AgRg no AREsp n. 2.223.459/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.

AgRg no AREsp n. 1.227.471/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe de 27/3/2018.



**DPE PR**  
DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ



**NUPEP**  
NÚCLEO DA POLÍTICA CRIMINAL  
E EXECUÇÃO PENAL

cuja família - cônjuge, mãe, pai, irmãos, etc. - também teve contato ou passou pelo sistema prisional está em situação de maior vulnerabilidade social do que a pessoa presa advinda de uma família que nunca teve este contato. Impedir o contato desta pessoa com seus familiares apenas aprofunda a desigualdade e reduz drasticamente ainda mais a possibilidade de ressocialização e reintegração social da pessoa privada de liberdade, promovendo a fragilização e até perda dos laços familiares.

Por fim, por trás da restrição de visita não há qualquer motivação válida ou minimamente plausível. Os mesmos procedimentos de segurança para entrada na unidade prisional - revista, raio-x, etc. - são aplicados igualmente a todas as pessoas. Não há nenhuma explicação sobre o incremento do risco à segurança prisional pela simples presença do visitante que não seja baseada na discriminação contra a pessoa condenada criminalmente.

Dessa forma, a restrição de visita disposta na Resolução n° 23/2021 do CNPCP quanto na Portaria n° 499/2014 do DEPPEN/PR se mostram inconstitucionais e incompatíveis com o ordenamento pátrio e com as normas de tratados de direitos humanos internacionais.

Curitiba, 23 de novembro de 2023

**ANDREZA LIMA DE MENEZES**

Defensora Pública Chefe do NUPEP

**ANNA ASHLEY DELIMA**

Assessora Jurídica do NUPEP